

## **PARECER N° , DE 2012**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 254, de 2011, do Senador Marcelo Crivella, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da educação), para dispor sobre a identificação, o cadastramento e o atendimento aos alunos com altas habilidades ou superdotação na educação básica e superior.*

**RELATOR: Senador LUIZ HENRIQUE**

### **I – RELATÓRIO**

Chega a esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 254, de 2011, de autoria do Senador Marcelo Crivella, que trata da identificação, do cadastramento e do atendimento de estudantes da educação básica e da superior com altas habilidades ou superdotação.

O art. 1º do PLS nº 254, de 2011, indica o objeto da lei. Por sua vez, o art. 2º determina a inclusão de um inciso V no art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB), pelo qual se torna incumbência da União, em colaboração com os estados, o Distrito Federal e os municípios, estabelecer diretrizes e procedimentos para a identificação, o cadastramento e o atendimento dos estudantes com altas habilidades ou superdotação.

O art. 3º do projeto acrescenta o art. 59-A à LDB, para determinar que o poder público institua o cadastro nacional de alunos com altas habilidades ou superdotados e, assim, fomente políticas públicas para esse segmento estudantil. O regulamento definirá os elementos necessários para a consecução do projeto.

O projeto em comento ainda estabelece, no art. 4º, prazo de quatro anos, a partir da data da publicação da lei, para o cumprimento das determinações nele dispostas. Finalmente, o art 5º estabelece que a lei em que se transformar o projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

O autor, na justificação do projeto, aduz que a materialização do cadastro terá como finalidades a identificação precoce e a lapidação de talentos, bem como *transformar promessas e potenciais em realizações e feitos extraordinários para o País*.

Ao projeto, que tem decisão terminativa nesta Comissão, não foram oferecidas emendas.

## II – ANÁLISE

A matéria se enquadra entre aquelas passíveis de apreciação por esta Comissão, nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal.

A criação de um cadastro para agregar estudantes com altas habilidades ou superdotados, tanto na educação básica quanto na educação superior, parece-nos ser de utilidade para o fomento de políticas públicas para esse segmento.

O cadastramento, segundo inferimos do projeto, pressupõe identificação e atendimento desses estudantes. A ideia subjacente é a de explorar a plenitude das capacidades do alunado cadastrado, conforme o art. 3º do projeto, que acrescenta o art. 59-A à LDB. Na justificativa, o autor revela que a intenção de lapidar talentos acima da média é *transformar promessas e potenciais em realizações e feitos extraordinários para o País*. Acrescenta que *o detalhamento dos critérios e procedimentos*

*operacionais para o funcionamento do cadastro deverá ser objeto de regulamento.*

Como reconhece o autor na justificação, a própria LDB possui diversos dispositivos que atentam para o estudante com altas habilidades ou superdotado. O Conselho Nacional de Educação (CNE), igualmente, deu sua contribuição ao tema. Ainda na sua justificativa, o autor revela que o projeto de lei que fixa o *Plano Nacional de Educação (PNE), do decênio 2011-2020, propõe, em sua meta 4, universalizar, para a população de 4 a 17 anos, o atendimento escolar aos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na rede regular de ensino.* O PLS nº 254, de 2011, pois, está alinhado com as diretrizes que a educação brasileira tem proposto, permitindo que o acesso aos níveis mais elevados do ensino encontre uma determinação legal consistente.

Finalmente, o PLS nº 254, de 2011, está redigido segundo a boa técnica legislativa e obedece aos requisitos de juridicidade e de constitucionalidade.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 254, de 2011.

Sala da Comissão, 16 de outubro de 2012

Senador Roberto Requião, Presidente

Senador Luiz Henrique, Relator